

A influência da nova Lei do FUNDEB sobre os gastos com a educação na rede municipal de ensino – um estudo no COREDE do Vale do Paranhana-RS

Aluno(a): José Alberto da Silva Junior
Orientador(a) no TCC II: Prof. Me. Tarcísio Neves Fontoura
Orientador(a) no TCC I: Prof. Me. Tarcísio Neves Fontoura

Semestre: 2022-4

Resumo

A educação, direito de todo cidadão prevista na Constituição Federal, considerada a base do conhecimento associada ao desenvolvimento do País, necessita ser vista com um olhar diferenciado, ser acompanhada mais de perto. É de total importância o acompanhamento da nova Lei do Fundeb nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que mudou o percentual mínimo para 70% com o gasto com remuneração dos profissionais da educação. O objetivo do estudo foi realizar uma análise sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB nos municípios pertencentes ao Corede do Vale do Paranhana no Rio Grande do sul. Neste artigo utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica com base nos dados obtidos junto ao SIOPE (Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação). Para mensurar os valores gastos com a remuneração dos profissionais da educação foi analisado do ano de 2017 até o primeiro semestre de 2022 o percentual mínimo de gastos dos municípios, com o município de Três Coroas não atingindo o mínimo de gasto com remuneração com profissionais da educação, já que não tem valorização destes profissionais nos municípios.

Palavras-chave: Fundeb. Corede. Remuneração. Educação.

1 Introdução

A contabilidade no setor público é um tema bem amplo e complexo, por isso sempre traz muita curiosidade aos cidadãos em geral, por se tratar da administração de recursos oriundos da sociedade, estes arrecadados, na sua grande maioria, através de impostos.

Conforme dados disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, os recursos vinculados à educação, nos municípios e no estado, vêm do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Sua distribuição é automática, e, de acordo com o último Censo Escolar, tem como base o número de alunos matriculados nas escolas. Os Municípios utilizam-se destes recursos na educação infantil e ensino fundamental, enquanto que o Estado, no ensino fundamental e médio, sendo parte destes recursos direcionada para a remuneração dos profissionais e o restante para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.

Com isso a questão dessa pesquisa é qual dos municípios pertencentes ao Corede do Vale do Paranhana no Rio Grande do Sul cumprem com os gastos determinados na nova Lei do Fundeb com os gastos com pessoal na educação?

Neste trabalho buscou-se por seu objetivo geral, analisar se os gastos com a remuneração dos professores, se estão sendo utilizados e distribuídos de forma correta, para este fim serão utilizadas as informações de municípios do Corede Vale do Paranhana referente

ao período de 2017 a 2022. Identificando o montante, percentualmente, que os municípios de Lindolfo Collor, Presidente Lucena, Morro Reuter, Santa Maria do Herval, Parobé, Taquara, Igrejinha, Três Coroas, Rolante e Riozinho destinam à educação básica, para fazer correlação entre os resultados apresentados pelo IDEB com o valor efetivamente gasto para cobrir as despesas da educação.

Os objetivos específicos deste trabalho são demonstrar como a nova Lei do Fundeb influenciou nos gastos com educação no Corede do Vale do Paranhana sobre a remuneração dos professores, para averiguar se foi gasto o mínimo de 70% sobre a remuneração dos professores, identificar se algum município do Corede do Vale do Paranhana não atingiu o mínimo de 70% com remuneração dos professores, apresentar um levantamento do percentual gasto com remuneração dos professores do repasse do Fundeb antes e depois da mudança da nova Lei do Fundeb e identificar se houve aumento na remuneração dos professores, em virtude das mudanças da nova Lei do Fundeb.

Os gastos com a educação no Brasil se consolidaram com a Constituição Federal de 1988, onde estipulou-se que a Educação Básica, será ministrada de forma gratuita e obrigatória a partir dos quatro anos de idade até os dezessete anos. A mesma está regulamentada pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.384 de 1996.

O Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, vinculados à educação por força do disposto no Art. 212º e 212ª da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

O prazo de validade inicial do Fundeb era 31 de dezembro de 2019, no entanto, ele foi estendido para vigorar até dezembro de 2020. Como cerca de 85% dos municípios são dependentes deste financiamento para operar a Educação (especialmente salários dos docentes), havia risco de professores e escolas fossem afetados pela descontinuação do Fundeb.

Mas foi criada a nova Lei do Fundeb, Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, no Art. 26 altera a destinação dos recursos recebidos. A partir de 2020, pelo menos 70% dos valores do Fundeb devem ser investidos no pagamento de profissionais da educação básica. Na Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 no Art. 22, o percentual mínimo era de 60% e abrangia apenas os profissionais do magistério. Agora na nova Lei do Fundeb, Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 o restante dos recursos deve obrigatoriamente ser alocado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

2 Referencial Teórico

2.1 Corede Vale Vale do Paranhana

O Conselho Regional de Desenvolvimento (COREDE) é um fórum de discussão e decisão a respeito de políticas e ações que visem ao desenvolvimento regional.

Segundo Mengden (2017) um dos pontos fundamentais para o desenvolvimento equilibrado entre as regiões do Estado do Rio Grande do Sul é o entendimento adequado a respeito das questões relativas às diferenças quanto ao desenvolvimento regional já instalado e aos mecanismos institucionais necessários para uma política responsável no que diz respeito à organização da base territorial do desenvolvimento estadual. Nesse sentido, o Rio Grande do Sul já possui uma cultura de valorização dos programas de administração regionalizada, bem como instituições voltadas para a promoção dessas iniciativas, onde os Coredes são a maior expressão.

De acordo com o disposto Art. 179 da Constituição Estadual, os Coredes, foram instituídos formalmente através da Lei nº 10.283, de 17 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento. Dentre as atribuições legais destes Conselhos está a obrigação de elaborar planos estratégicos de desenvolvimento regional. (RIO GRANDE DO SUL, 1994). A grande maioria dos Coredes foi criada no início da década de 1990, mas somente alguns, logo após sua criação, iniciaram o processo de elaboração de um plano estratégico de desenvolvimento regional.

Temos na Lei nº 10.283, de 17 de outubro de 1994, em seu Art. 2º que:

Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento têm por objetivo a promoção do desenvolvimento regional, harmônico e sustentável, através da integração dos recursos e das ações de governo na região, visando à melhoria da qualidade de vida da população, à distribuição equitativa da riqueza produzida, ao estímulo à permanência do homem em sua região e à preservação e recuperação do meio ambiente. (RIO GRANDE DO SUL, 1994, não paginado).

O desenvolvimento regional deve ser considerado como um elemento estratégico no enfrentamento dos desafios socioeconômicos que se apresentam para o Estado do Rio Grande do Sul. A base institucional disponível permite identificar com maior precisão as oportunidades e os potenciais regionais capazes de impulsionar o desenvolvimento do conjunto do Estado, mais especificamente, para desenhar e executar políticas de estímulo e fomento específicas, adequadas às peculiaridades de cada uma das regiões. Esse detalhamento favorece, ainda, a mobilização dos recursos humanos e materiais disponíveis, aumentando a efetividade de políticas e programas de ação, além de estimular as práticas de transparência dos órgãos públicos e o controle por parte das comunidades e dos cidadãos.

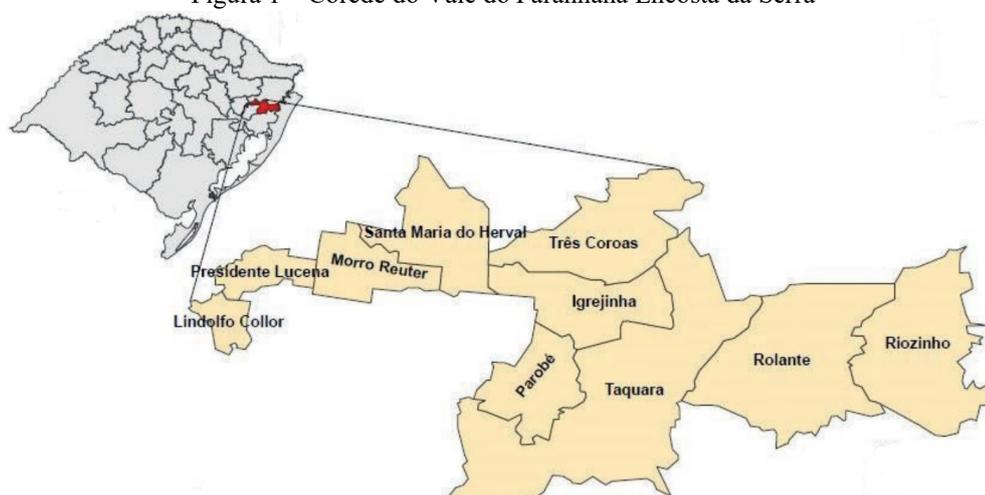
A elaboração dos Planos Estratégico de Desenvolvimento Regional se insere nessa perspectiva mais ampla. O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, e o Fórum dos Coredes, unem esforços para realização de uma leitura técnica e participativa das distintas realidades regionais do Estado do Rio Grande do Sul, que possa qualificar os projetos regionais e o processo de planejamento governamental nas diferentes esferas. Trata-se de um plano que não parte de uma iniciativa estritamente vinculada aos interesses de uma região, mas articula-se com o desenvolvimento territorial do Estado.

É importante lembrar que encontros participativos com os diversos grupos de atores da sociedade regional, agentes políticos e administrativos das Prefeituras locais, representantes de órgãos públicos com sede na região, empresários, trabalhadores, sindicalistas, estudantes e professores, donas de casa, profissionais liberais, religiosos, entre outros, para que respondam a questionários que possam proporcionar uma visão detalhada das dificuldades e alternativas regionais, qualificando o planejamento do Corede. Conforme a Lei nº 10.283, de 17 de outubro de 1994, em seu Art. 3º temos as atribuições que compete ao Corede:

- I - promover a participação de todos os segmentos da sociedade regional no diagnóstico de suas necessidades e potencialidades, para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento integrado da região;
- II - elaborar os planos estratégicos de desenvolvimento regional;
- III - manter espaço permanente de participação democrática, resgatando a cidadania, através da valorização da ação política;
- IV - constituir-se em instância de regionalização do orçamento do Estado, conforme estabelece o artigo 149, parágrafo 8º da Constituição do Estado;
- V - orientar e acompanhar, de forma sistemática, o desempenho das ações dos Governos Estadual e Federal na região;
- VI - respaldar as ações do Governo do Estado na busca de maior participação nas decisões nacionais. (RIO GRANDE DO SUL, 1994, não paginado).

De acordo com Mengden (2017) a região onde constituiu-se o Corede do Vale do Paranhana Encosta da Serra, é abrangida pelo por duas distintas microrregiões, a do Paranhana e a da Encosta da Serra, compõe-se por 10 municípios: Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara, Três Coroas, Lindolfo Collor, Presidente Lucena, Morro Reuter e Santa Maria do Herval. Os primeiros seis municípios formam a Microrregião Paranhana e os outros quatro constituem a Encosta da Serra. A Região é polarizada por Porto Alegre e pela região do Vale do Rio dos Sinos, que possuem características peculiares, mas, de modo geral submetida ao mesmo processo de dinâmica socioeconômica da grande região geográfica de que faz parte, onde os gestores municipais, tanto dos Executivos como dos Legislativos, os representantes das forças produtivas, as lideranças políticas, sociais e culturais, as organizações da sociedade civil, bem como a população em geral encontrarão no seu texto, não um caminho definitivo para o desenvolvimento, mas uma compilação de informações estatísticas, devidamente comentadas, demonstrando, à sociedade, as atuais condições regionais, sob o aspecto econômico e social.

Figura 1 – Corede do Vale do Paranhana Encosta da Serra



Fonte: FEE (2008 apud MENGDEN, 2017, p. 15).

2.2 Educação e a Constituição Federal

A educação, considerada a base do desenvolvimento do país por estimular as crianças a produzirem conhecimentos, possui a responsabilidade de resolver os problemas sociais do país, pelo menos é o que se espera. No Brasil todo mundo tem. direito à educação e dever do Estado e da família garantir que suas crianças tenham acesso à educação. A educação passou a ser obrigatória para as crianças a partir dos seis anos de idade, conforme Art. 3º da Lei nº 11.274/2006. (BRASIL, 2006).

Temos na Constituição Federal (CF) de 1988, em seu Art. 205º que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988, não paginado).

A Educação Básica é oferecida pelas entidades escolares, de forma gratuita, para crianças e adolescentes, com idades entre quatro e dezessete anos. E para que não haja diferenças entre os educandos, e todos sejam tratados com igualdade e respeito, o ensino é ministrado com base em alguns princípios. Em virtude disto o Art. 206 da CF destaca que:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. (BRASIL, 1988, não paginado).

O ingresso dos docentes nas redes escolares se dá, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, o que garante aos profissionais planos de carreira, valorização, e também a garantia padrão do ensino, estes dados estão previstos nos incisos V, VI e VII, do Art. 206, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Considerando que o ensino obrigatório não seja ofertado pelo poder público em algumas localidades ou mesmo seja ministrado de forma irregular, à autoridade competente responderá por esta falta, conforme menciona o § 2º do Art. 208 CF. (BRASIL, 1988).

Desta maneira fica a cargo dos Municípios a educação infantil e de forma conjunta com o Estado o ensino fundamental, já o Distrito Federal atuará no ensino fundamental e médio. A União os Estados o Distrito Federal e os Municípios definirão de forma conjunta os sistemas de ensino, para assegurar a universalidade do ensino obrigatório. Legislações previstas nos § 2, § 3 e § 4 do Art. 211 da CF. (BRASIL, 1988).

Através do Art. 212 da CF, estipulam-se os percentuais aplicados anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Sendo estes percentuais nunca inferiores a 18% por parte da União, e 25% no mínimo da Receita resultante dos impostos, estes percentuais provindos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1988).

Começamos por reconhecer a importância da educação como um direito humano. A educação é um direito que todas as pessoas têm que exigir da prática educativa do governo. A educação é um direito que todos têm, pois traduz muito das demandas que qualquer cidadão pode fazer em seu favor.

Através do Orçamento Público o governo estipula onde vão ser utilizados os valores obtidos como os tributos, ele estima as Receitas a serem arrecadadas, bem como as Despesas fixas a serem efetuadas durante o ano em vigência.

Temos na CF de 1988, em seu Art. 213º que: “Os recursos públicos serão destinados às escolas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.” (BRASIL, 1988, não paginado).

2.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb)

Do ano de 1998 até 2006 o recurso que vinha para a educação era o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) que foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14 de setembro de 1996 e sua regulamentação está na Lei nº 9.424 de 24 de dezembro do mesmo ano e no Decreto nº 2.264 de junho de 1997. O Fundef foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental. O Fundef era voltado para a manutenção da educação apenas no Ensino Fundamental.

Visto a necessidade de ampliar para todos os níveis da educação, já que a educação básica engloba a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Este foi criado pela Emenda Constitucional nº 53 do ano de 2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494 de 2007 e pelo

Decreto nº 6.253 do ano de 2007 também. O Fundeb passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007. Segundo o Portal Semeel (2020, não paginado), o Fundeb é:

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Em conformidade com o site do Ministério da Educação (BRASIL, c2018) além dos recursos citados acima, se o valor por aluno não atingir o mínimo definido nacionalmente, é possível contar com uma parcela dos recursos federais, esta parcela também compõe o Fundeb, a título de complementação. Pode-se dizer que o Fundeb é de natureza contábil, pois é necessário ordenar os movimentos dos valores recebidos desse fundo para que seja tudo controlado pelas leis que regulamentam a contabilidade governamental. A vigência estabelecida para o Fundeb era até o ano de 2020.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é o responsável pela administração do Fundeb, e de acordo com os sites do Ministério da Educação e também no site do FNDE a implantação do Fundeb só foi plenamente concluída no ano de 2009 quando o total de alunos matriculados na rede pública foi considerado na distribuição dos recursos. Também neste ano devesse observar que o percentual de contribuição dos estados, municípios e Distrito Federal atingiu 20%. A seguir a Tabela 1 demonstra os percentuais de contribuição:

Tabela 1 – Percentuais de contribuição

Receita /Ano	2007	2008	2009	2010 a 2020
FPE	16,66%	18,33%	20,00%	20,00%
FPM	16,66%	18,33%	20,00%	20,00%
ICMS	16,66%	18,33%	20,00%	20,00%
IPI exp	16,66%	18,33%	20,00%	20,00%
Desoneração/Exportações	16,66%	18,33%	20,00%	20,00%
ITCMD	6,66%	13,33%	20,00%	20,00%
IPVA	6,66%	13,33%	20,00%	20,00%
ITR – Cota Municipal	6,66%	13,33%	20,00%	20,00%
Complementação da União	R\$ 2 bilhões	R\$ 3,2 bilhões	5,1 bilhões	10% da contribuição de estado e municípios

Fonte: Brasil ([2021?], não paginado).

Os municípios recebem esse recurso do Fundeb com base no número de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e os estados com base no número de alunos matriculados no ensino fundamental e médio já que na CF, em seu Art. 211º constasse que os municípios devem priorizar a educação infantil e o ensino fundamental e os estados o ensino fundamental e médio. Conforme o site do FNDE ([2020?]), em cada Estado o Fundeb é composto:

- Fundo de Participação dos Estados – FPE.
- Fundo de Participação dos Municípios – FPM.
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações - PIexp.
- Desoneração das Exportações (LC N° 87/96).
- Imposto sobre Causa Mortis e Doações – ITCMD.
- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.
- Cota-Parte de 50% do Imposto Territorial Rural – ITR devida aos municípios.

Ainda de acordo com o site do FNDE ([2020?]) as receitas de dívidas ativas e de juros e multas incidentes sobre as fontes citadas acima também compõem o Fundo. Vale ressaltar a importância da arrecadação dos fundos e impostos citados acima, pois muitas pessoas não sabem que parte dessa arrecadação é distribuída para a educação. A população exige que o governo invista na educação, mas não sabe de onde vêm estes recursos. Os recursos do Fundeb são creditados em conta específica de cada governo estadual e municipal e são distribuídos de forma automática. Os municípios recebem de acordo com o número de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e os estados, de acordo com o total de alunos matriculados no ensino fundamental e médio, conforme sua atuação prioritária. Esses dados de alunos são retirados do censo escolar que é realizado todos os anos. Vale lembrar que as matrículas na Educação Infantil nas escolas estaduais e as matrículas no ensino médio nas escolas municipais não serão computadas para a distribuição do recurso do fundo. Os valores repassados ficam disponíveis na Secretaria do Tesouro Nacional e no Banco do Brasil.

Na antiga Lei do Fundeb nº 11.494 de 2007, antes da alteração em 2020, no que se referia à aplicação dos recursos, o Fundeb se baseava no Art. 70 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou seja, antes 60% eram direcionados ao pagamento dos profissionais da Educação Básica, enquanto, os demais 40%, se aplicava-se em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. (BRASIL, 2007).

Conforme consta no site do FNDE ([2020?]) os fatores de ponderação são levados em conta para a distribuição de recursos. Estes fatores são definidos anualmente conforme desdobramentos da educação básica, vai desde a creche até aos adultos que não conseguiram concluir em idade própria. A educação precisa elevar sua qualidade e universalização para que o país possa continuar se desenvolvendo e para isso é necessário o recebimento deste recurso para que se possa deixar as escolas mais bonitas, acessíveis para os portadores de deficiência, professores motivados, com equipamentos de informática para melhorar o ensino e o aprendizado, e assim os alunos apresentarem um melhor rendimento. Para acompanhar o desenvolvimento da educação, ou seja, o rendimento dos alunos foi criado o Índice de desenvolvimento da Educação Básica, mais conhecido como Ideb.

Ainda conforme o site do Ministério da Educação (BRASIL, c2018) os recursos oriundos do Fundeb são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido no Art. 211, §§2º e 3º da Constituição Federal. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio. Na distribuição desses recursos será observado o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas apuradas no último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Os alunos considerados, portanto, são aqueles atendidos:

- Nas etapas de educação infantil (creche e pré-escola), do ensino fundamental (de oito ou de nove anos) e do ensino médio;
- Nas modalidades de ensino regular, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino profissional integrado;
- Nas escolas localizadas nas zonas urbana e rural; e
- Nos turnos com regime de atendimento em tempo integral ou parcial (matutino e vespertino ou noturno).

A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, promulgado pelo Congresso Nacional criou novas regras para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), alterou o Fundeb o tornando permanente na Constituição Federal. (BRASIL, 2006). O Fundeb passa a ser permanente e previsto na Constituição Federal. Antes disso, ele tinha um prazo de validade em 31 de dezembro de 2020, conforme estipulado pela Lei 11.494, que o instituiu em 2007.

As principais mudanças no Fundeb a partir da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 foi que a União complementarará os recursos do fundo do Fundeb, com a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% do total de recursos que serão distribuídos da seguinte forma:

- a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica. (BRASIL, 2020a, não paginado, grifo do autor).

Uma das principais mudanças no Fundeb foi que agora os profissionais da educação básica em efetivo exercício que estão aptos a receber até 70% dos recursos do fundo. Conforme a Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, em seu Art. 26°:

Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

- I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;
- III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (BRASIL, 2020b, não paginado, grifo do autor).

Essa mudança é principalmente para quem trabalha na rede pública de educação infantil e de ensinos fundamental e médio. O texto original do Fundeb estabelecia que o recurso mínimo a ser gasto com a educação no Fundeb era 60% e apenas professores e coordenadores pedagógicos fariam parte da categoria de educadores contemplados com a vinculação dos recursos destinados à valorização dos profissionais da educação. O texto da Lei do Fundeb incorpora todos os profissionais do magistério de apoio técnico, operacional e administrativo.

Portanto também não há o que discutir é necessário para que os prefeitos possam se utilizar desses recursos para pagamento dos salários dos profissionais da educação.

Outra novidade da lei que modifica as regulamentações do Fundeb é a permissão para psicólogos e assistentes sociais que atuam na rede pública de educação básica serem remunerados com os recursos dos 30% do fundo não vinculados aos salários dos profissionais da educação.

No artigo 212 da Constituição estabelece que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os estados, o Distrito Federal e os municípios, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)”.

No final de 2020 foi criada a Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) com base na Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, de que trata o Art. 212-A da Constituição Federal, revogando dispositivos da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, tendo algumas alterações na Lei criada em 2020 pela Lei 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

3. Aspectos Metodológicos

3.1 Delineamento da pesquisa

Quanto aos procedimentos técnicos, será realizada um estudo de caso relacionado a nova Lei do Fundeb 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e a sua alteração na Lei 14.276 de 27 de dezembro de 2021, visando aplicar de forma prática os conceitos teóricos relacionados ao tema e necessários para desenvolver e evidenciar os aspectos a serem considerados levantados através da pesquisa bibliográfica. (BRASIL, 2020b).

Para Gil (2022) a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado e com a disseminação de novos formatos de informação essas pesquisas passaram a incluir o material disponibilizado na internet. Como a internet veio para facilitar o acesso às informações, foram utilizadas diversas fontes coletadas em sites governamentais.

Ainda conforme o mesmo autor Gil (2022) estudo de caso consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento. A pesquisa bibliográfica é importante para dar maior relevância ao trabalho.

Na sequência será realizado um estudo de caso, de acordo com Martins (2008) o estudo de caso deverá ser precedido por um detalhado planejamento, a partir de ensinamentos advindos do referencial teórico e das características próprias do caso.

Já, conforme Gil (2022, p. 34), o estudo de caso “consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos casos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento”.

Em relação aos objetivos, o futuro artigo se identifica como uma pesquisa descritiva. Segundo Gil (2022, p. 26) “As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis.”.

Lozada e Nunes (2018, p. 139) conclui que:

A pesquisa descritiva objetiva reunir e analisar muitas informações sobre o assunto estudado. Ela tem como principal diferença em relação à pesquisa exploratória o fato de o assunto já ser conhecido. Assim, o pesquisador pode proporcionar novas visões sobre uma realidade já mapeada.

Levando em consideração o levantamento dos conceitos teóricos e a aplicação desses em um estudo de caso, entende-se que a pesquisa descritiva é a mais adequada para futuro artigo.

Em relação aos procedimentos de abordagem do problema, será realizada uma pesquisa qualitativa, pois serão utilizados dados referentes aos gastos dos municípios com os repasses do Fundeb.

Segundo Strauss e Corbin (2008, p. 23 apud GIL, 2021, p. 15) pesquisa qualitativa, a rigor, refere-se a “qualquer tipo de pesquisa que produza resultados não alcançados através de procedimentos estatísticos ou de outros meios de quantificação”.

Denzin e Lincoln (2018) conclui que na pesquisa qualitativa a sua utilização não se deve a uma opção preferencial pelos procedimentos qualitativos, mas à dificuldade para obtenção de resultados quantitativos em determinados campos. É o que ocorre quando se busca, por exemplo, conhecer a essência de um fenômeno, descrever a experiência vivida de um grupo de pessoas, compreender processos integrativos ou estudar casos em profundidade. O que se busca com a pesquisa qualitativa é, mediante um processo não matemático de interpretação, descobrir conceitos e relações entre os dados e organizá-los em um esquema explicativo. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pesquisa de caráter essencialmente interpretativo, em que os pesquisadores estudam coisas dentro dos contextos naturais destas, tentando entender ou interpretar os fenômenos em termos dos significados que as pessoas lhes atribuem.

3.2 Procedimentos de coleta e análise dos dados

Para ampliar o conhecimento sobre este tema foi feita uma aprofundada leitura nas leis referente ao tema e foi realizado pesquisas em sites da internet sobre o tema. Pois é através da leitura que se realiza o processo de transmissão e aquisição da cultura (ANDRADE, 2012).

A abordagem do problema determinado se tratou de forma qualitativa, que quando usadas em conjunto numa pesquisa permitem unir mais dados do que se fossem abordadas separadamente, pela análise sob o limite mínimo de gasto de 70% do Fundeb com os gastos com a remuneração dos professores, gerada através dos dados coletados.

Posteriormente será desenvolvido um estudo de caso, que independentemente de qualquer tipologia, orientará a busca de explicações e interpretações convincentes para situações que envolvam fenômenos sociais complexos, e a construção de uma teoria explicativa do caso que possibilite condições para se fazerem inferências analíticas sobre proposições constatadas no estudo e outros.

4. Resultados da pesquisa

A região do Vale do Paranhana é uma microrregião localizada no Estado do Rio Grande do Sul, composto pelos municípios de Lindolfo Collor, Presidente Lucena, Morro Reuter, Santa Maria do Herval, Parobé, Taquara, Igrejinha, Três Coroas, Rolante e Riozinho que possui características peculiares, mas, de modo geral submetida ao mesmo processo de dinâmica socioeconômica da grande região geográfica.

Um dos pontos fundamentais para o desenvolvimento equilibrado entre as regiões do Estado do Rio Grande do Sul é o entendimento adequado a respeito das questões relativas às diferenças quanto ao desenvolvimento regional já instalado e aos mecanismos institucionais necessários para uma política responsável no que diz respeito à organização da base territorial do desenvolvimento estadual. Nesse sentido, o Rio Grande do Sul já possui uma cultura de valorização dos programas de administração regionalizada, bem como instituições voltadas para a promoção dessas iniciativas, onde os Conselhos Regionais de Desenvolvimento (Coredes) são a maior expressão.

No presente estudo se apresentou uma apuração dos percentuais do MDE com gasto com a educação e do Fundeb com os percentuais gastos com remuneração dos profissionais da educação, para poder gerar um melhor entendimento se os municípios do Corede do Vale do Paranhana, usam o mínimo de 25% das suas receitas com impostos na educação, referente

a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e se os municípios usam o mínimo do Fundeb com remuneração dos professores que está vigente na Lei do Fundeb, e para isso foram de utilidade os dados apresentados pelo SIOPE (Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação) pelo demonstrativo Fundeb e pelo TCE (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul) pelo demonstrativo de Educação do manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em comum acordo com os pareceres prévios, documentos anuais de grande valia para as análises realizadas, referentes aos gastos dos municípios com a educação, possibilitando uma observação global de como são gastos os recursos destinados pelo Fundeb e os impostos dos municípios.

Conforme o quadro 2 todos os municípios do Corede do Vale do Paranhana entre os anos de 2017 à 2018 cumpriram com o mínimo de 25% de gastos em educação do MDE, em 2019 o município de Taquara utilizou apenas 24,90% da sua receita com impostos, assim não utilizando o mínimo de 25% com gasto em educação, com isso o município de Taquara poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo o que está previsto na Constituição Federal, para o município de Taquara faltou utilizar R\$76.702,58 para atingir o mínimo gasto com educação.

Já nos anos de 2020 a 2021 os municípios de Igrejinha, Taquara e Três Coroas não atingiram o mínimo de gasto em educação de 25% referente ao MDE, mas nesses dois anos o Congresso Nacional em 12 de abril de 2022, promulgou a Emenda Constitucional 119, que isenta de responsabilidade de estados e municípios, e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia. Os gestores terão a obrigação de investir o que não foi aplicado nesses dois anos até o final de 2023. Em 2020 faltou para o município de Igrejinha usar R\$3.054.947,44 e em 2021 faltou R\$472.310,74 dando um valor acumulado de R\$3.527.258,18. Em 2020 faltou para o município de Taquara usar R\$ 1.749.488,99. Em 2021 faltou para o município de Três Coroas usar R\$ 613.661,12, com isso esses 3 municípios têm até o ano de 2023 para usar esses valores que não foram usados com gasto na educação, pois senão os gestores poderão ser responsabilizados na parte administrativa, civil ou criminalmente pelo o que está previsto na Constituição Federal.

Tabela 2 – Indicadores de percentual do gasto com educação referente a receita dos do ano de 2017 a 2021 com o percentual mínimo de gasto de 25%

Municípios	2017	2018	2019	2020	2021
Igrejinha	31,27%	28,83%	26,12%	21,01%	24,51%
Lindolfo Collor	39,78%	37,12%	30,81%	31,82%	31,06%
Morro Reuter	29,11%	28,98%	27,42%	25,44%	29,19%
Parobé	27,48%	26,95%	28,71%	25,32%	26,52%
Presidente Lucena	33,33%	32,09%	31,54%	27,60%	26,53%
Riozinho	26,08%	26,63%	28,59%	28,51%	25,45%
Rolante	25,82%	25,99%	29,03%	26,58%	26,97%
Santa Maria do Herval	35,72%	31,34%	32,90%	32,58%	28,39%
Taquara	25,56%	25,17%	24,90%	22,75%	26,29%
Três Coroas	31,28%	27,44%	26,11%	25,99%	23,88%

Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - Educação - MDE

No ano de 2017 o piso salarial do magistério nacional era R\$2.298,80 visto na tabela 3 o município de Riozinho estava com a média de suas remunerações abaixo do piso do magistério. No ano de 2018 o piso salarial do magistério nacional era R\$2.455,35, nesse ano

os municípios de Morro Reuter e Taquara estavam com a remuneração abaixo do piso do magistério. Em 2019 o piso salarial do magistério nacional era R\$2.557,74 e o único município que ficou abaixo do piso do magistério foi Taquara. Em 2020 o piso salarial do magistério nacional era R\$2.886,24 assim como nos dois anos anteriores Taquara novamente esteve com salário abaixo do piso do magistério. Em 2021 o piso salarial do magistério não teve aumento por causa da queda na receita do Fundeb no ano de 2020, assim em 2021 não houve reajuste do piso salarial nacional dos profissionais do magistério. Em 2022 o piso salarial do magistério nacional é R\$3.845,63 tendo um grande aumento de 33,24% definido para este ano, tem como base a o cálculo do custo-aluno e com a variação da inflação de 2021., o reajuste determinado em lei garante ao menos a reposição das perdas salariais para a inflação dos últimos anos e principalmente pelo ano de 2021 que não teve aumento, com o não cumprimento, muitos professores, que já têm salários baixos e poder de compra destruído pela inflação, vivendo o drama de não conseguirem sobreviver não tendo condições de fazer o orçamento caber dentro do pequeno salário. Professores, categoria da maior importância para o desenvolvimento de qualquer país, acabam vivendo o dilema de decidir se pagam as contas ou se colocam comida na mesa.

Tabela 3 – Média da remuneração dos profissionais da educação dos anos de 2017 a 2022

Municípios	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Igrejinha	R\$3.082,78	R\$3.345,96	R\$3.528,71	R\$3.192,97	R\$3.153,69	R\$3.265,13
Lindolfo Collor	R\$3.024,59	R\$3.328,88	R\$3.348,79	R\$3.393,21	R\$3.682,01	R\$3.817,49
Morro Reuter	R\$2.549,19	R\$2.418,10	R\$2.590,85	R\$2.980,83	R\$3.126,45	R\$3.339,17
Parobé	R\$2.952,18	R\$2.959,03	R\$3.537,50	R\$3.248,17	R\$3.017,30	R\$2.792,09
Presidente Lucena	R\$2.541,54	R\$2.520,21	R\$3.179,62	R\$3.034,09	R\$2.915,00	R\$3.259,10
Riozinho	R\$1.830,58	R\$2.519,04	R\$4.061,06	R\$3.030,72	R\$2.624,89	R\$2.559,54
Rolante	R\$2.907,79	R\$3.422,71	R\$2.680,44	R\$3.077,56	R\$3.231,20	R\$3.261,46
Santa Maria do Herval	R\$3.243,86	R\$3.579,82	R\$3.578,02	R\$3.881,67	R\$3.937,59	R\$4.064,73
Taquara	R\$2.467,03	R\$2.289,64	R\$2.526,50	R\$2.546,91	R\$3.150,47	R\$2.862,85
Três Coroas	R\$2.780,02	R\$2.725,91	R\$2.931,71	R\$3.079,50	R\$3.088,70	R\$3.478,55

Fonte: Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento - Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação

Nos anos de 2017 a 2020 o percentual mínimo de gasto com os recursos do Fundeb era de 60% com profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, nesses anos que estão no quadro 3 todos os municípios cumpriram o mínimo gasto com os profissionais da educação básica.

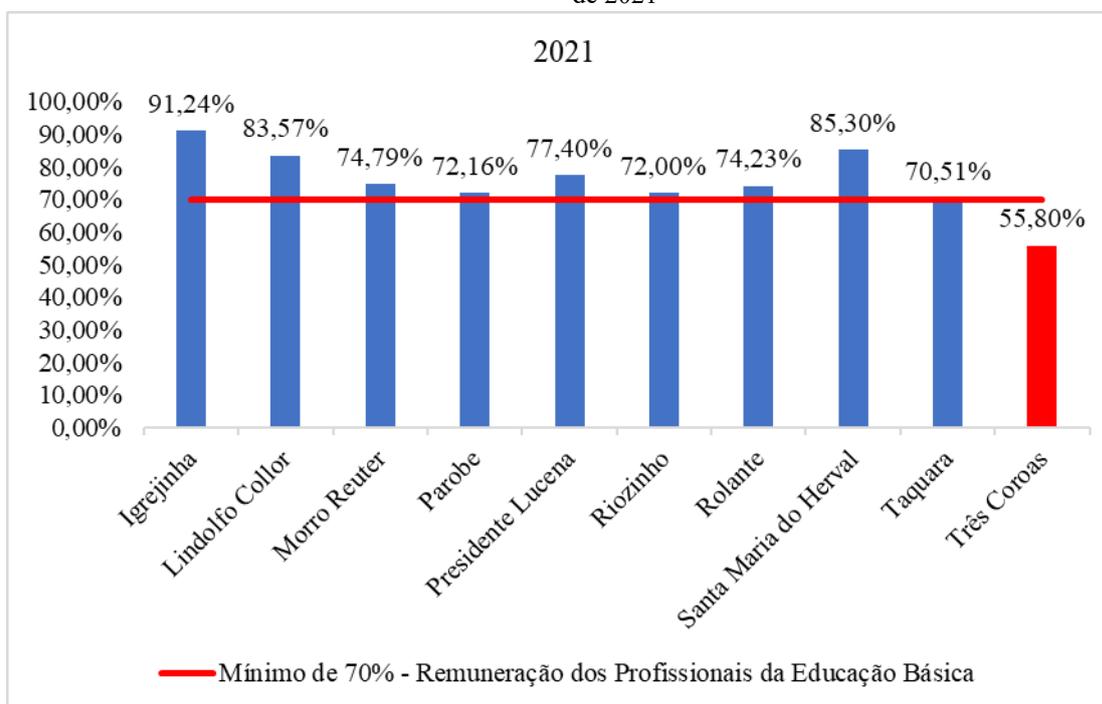
Tabela 4 – Indicadores de percentual gasto com remuneração dos professores com o repasse do Fundeb do ano de 2017 a 2020 com o percentual mínimo de gasto de 60%

Municípios	2017	2018	2019	2020
Igrejinha	90,83%	81,57%	83,63%	85,26%
Lindolfo Collor	82,49%	89,10%	94,81%	96,70%
Morro Reuter	82,72%	69,61%	74,72%	72,50%
Parobé	84,18%	79,44%	87,32%	82,05%
Presidente Lucena	81,05%	85,17%	80,72%	77,00%
Riozinho	66,39%	63,77%	99,31%	60,26%
Rolante	80,86%	74,07%	74,98%	78,66%
Santa Maria do Herval	94,12%	95,36%	92,76%	97,81%
Taquara	81,37%	66,52%	64,88%	60,68%
Três Coroas	80,19%	72,94%	70,34%	67,21%

Fonte: Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento - Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação

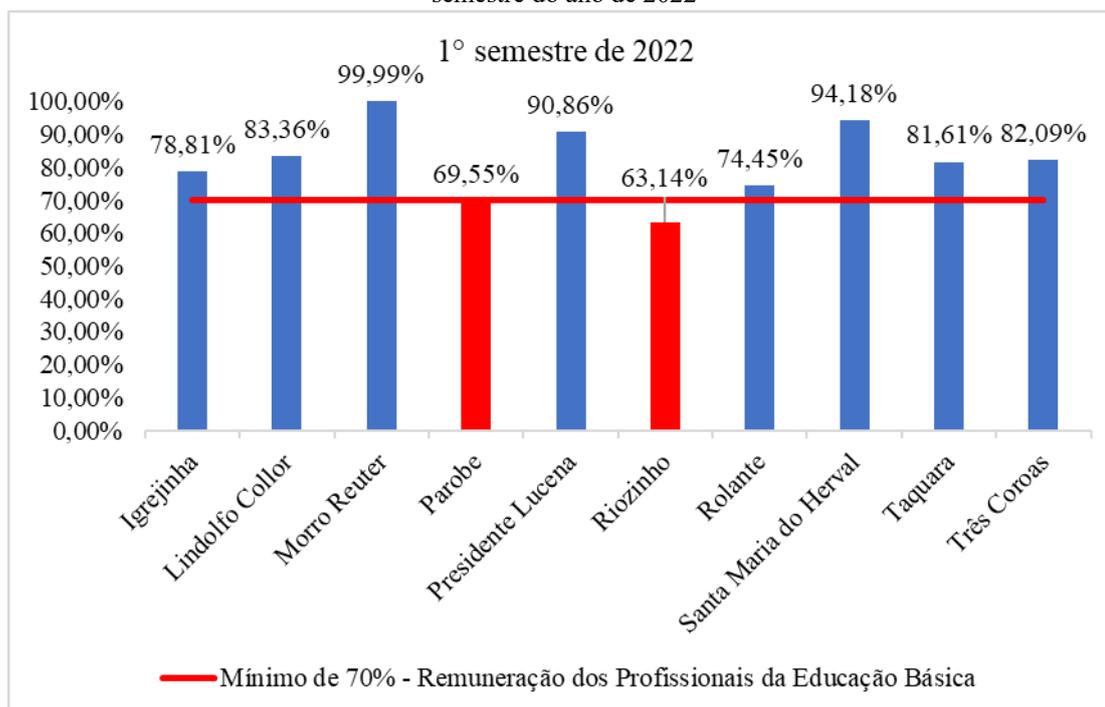
No ano de 2021 o município de Três Coroas não atingiu o mínimo gasto com remuneração dos professores, atingindo apenas 55,80% o município tinha que usar o mínimo de R\$ 22.722.458,43 mas acabou usando apenas R\$ 18.112.352,35 assim faltando ser usado R\$4.610.106,08.

Quadro 5 – Indicadores de percentual gasto com remuneração dos professores com o repasse do Fundeb do ano de 2021



No primeiro semestre do ano de 2022 o município de Parobé e Riozinho não atingiram o mínimo de gasto com remuneração dos professores e profissionais que trabalham na educação, o município de Parobé atingiu 69,55% o município tinha que usar o mínimo de R\$ 22.532.165,52 mas acabou usando apenas R\$22.386.021,53, assim faltando ser usado R\$146.143,99, já o município de Riozinho atingiu 63,14% o município tinha que usar o mínimo de R\$ 1.485.190,18 mas acabou usando apenas R\$ 1.339.551,64, assim faltando ser usado R\$145.638,54.

Quadro 6– Indicadores de percentual gasto com remuneração dos professores com o repasse do Fundeb do 1º semestre do ano de 2022



Para os municípios cumprirem o mínimo de 70% com gasto em remuneração dos profissionais da educação podem dar abono salarial aos profissionais da educação mediante a Lei editada logo no início de 2022, que dá a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério, à conta dos 10% que a Lei do novo Fundeb admite utilizar no 1º quadrimestre de 2022 no art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020.

À vista daquela exceção ao princípio orçamentário da anualidade, a despesa com o abono será contada no ano de ingresso da receita Fundeb de 2021, ainda que instituída, empenhada, liquidada e paga nos quatro primeiros meses de 2022. Sucede que esses 10% podem ser insuficientes para compensar a falta da aplicação normal, em 2021, dos remuneratórios 70%. Vai daí que esta proposta requer estudo técnico da Prefeitura, levando-se em conta os seguintes fatores.

À vista do mínimo de 70%, projeção da falta de despesa com magistério (empenho) em 2021. Os 10% calculados sobre a estimativa do Fundeb a ser arrecadado em 2021, daí se obtendo o valor que poderá ser despendido nos quatro primeiros meses de 2022 (Fundeb diferido), sem os impedimentos salariais da Lei 173/2020. E, caso o Fundeb diferido não supra toda a falta de gasto salarial, a diferença ensejará, agora em 2021, mais gastos com o magistério, desde que não vedados pela Lei 173/2020 por exemplo horas extras para aulas de reforço. Com o impacto do abono salarial sobre a despesa laboral do 1º quadrimestre de 2022 e, se isso resultar extrapolação do limite fiscal de 54%, talvez haja interesse de somar, agora em 2021, o custo salarial das Organizações Sociais (OS) ao gasto laboral do Executivo. Com efeito, essa agregação pode resultar superação do limite já em 31.12.2021, beneficiando-se a administração do ajustamento, em 10 anos, concedido pela Lei Complementar 178/2021 entre 2023 e 2032. do contrário, haverá somente dois quadrimestres para que o limite seja retomado.

O Fundeb diferido para 2022 está contabilmente bem identificado: como receita do ano anterior, isso para que o abono salarial não seja nunca bancado pelo Fundeb arrecadado no próprio exercício de 2022. Importante a exatidão da distinção contábil, pois a Lei 14.113/2020 proíbe que os valores da conta bancária Fundeb sejam transferidos para

qualquer outra conta, o que inviabiliza anterior recomendação de alguns tribunais de contas: a da conta específica para movimentar, tão somente, a parcela diferida do Fundeb, antes 5%, agora 10%. E, se o necessário abono salarial for maior que os diferidos 10% do Fundeb, tem-se defendido, de modo inadequado, a edição, no início de 2022, de lei concessiva, mas sendo a despesa antes empenhada em dezembro de 2021. Tal alternativa não soa lá muito lógica, visto que o compromisso de despesa (empenho do abono) precederia, aconteceria antes de seu fato gerador: aquela lei de 2022. Então, se os adiados 10% não bastarem para toda a lacuna remuneratória com o magistério, o abono salarial será, até o limite diferido, introduzido por lei promulgada em 2022 e, como antes se viu, a remanescente diferença precisa ser coberta, agora em 2021, com mais despesas salariais, desde que não vedadas pela Lei 173/2020 por exemplo, horas extras aos professores, entre outras adiante comentadas.

Diante disso, resta claro que o abono salarial só pode ser instituído, empenhado, liquidado e pago no 1º quadrimestre de 2022, financiado, ainda que parcialmente, pelos 10% que a lei permite utilizar em tal período orçamentário adicional.

Neste ponto e diante das muitas dúvidas formuladas pelos servidores da Educação, cabe ilustrar que, a título de aumento na remuneração, os 70% Fundeb só favorecerão profissionais lotados em municípios que, ao longo da execução orçamentária, venham demonstrando percentual abaixo daquele piso percentual; é assim porque a insuficiência solicita o abono salarial, vantagem que aumenta, ainda que num único mês, o salário do magistério.

5. Conclusão

No final do ano de 2020 houve a mudança da Lei do Fundeb, onde o Fundeb se tornou permanente, com essas mudanças os municípios tiveram que se adequar a nova Lei, que estipulou um novo limite mínimo de gastos com educação indo de 60% para 70% o mínimo de gastos com remuneração dos profissionais da educação.

O estudo teve por objetivo geral levantar dados sobre os municípios pertencentes ao Corede do Vale do Paranhana no Rio Grande do Sul para verificar se cumprem com os gastos determinados na nova Lei do Fundeb com os gastos com pessoal na educação, abordando os índices de gastos mínimo com a remuneração dos profissionais da educação de 60% de 2017 a 2020 na Lei anterior do Fundeb e de 70% de 2021 ao primeiro semestre de 2022 referente a nova Lei do Fundeb.

Para tal, o artigo apresenta, primeiramente, um levantamento bibliográfico referente a uma breve definição dos Coredes, onde mostra a criação e os objetivos dos Coredes perante os municípios, seguido pela definição da educação na Constituição Federal junta da Lei do Fundeb antes e depois da alteração no final de 2020, com seus objetivos, conceitos e principais legislações seus objetivos, conceitos e principais legislações tendo enfoque no que diz respeito ao gasto mínimo com a remuneração dos profissionais da educação.

O processo de coleta de dados foi realizado por meio das Leis 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e 14.276 de 27 de dezembro de 2021 e documentos do SIOPE (Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação) disponibilizados no FNDE (Fundo de Desenvolvimento da Educação) especificadamente dentre o período delimitado para o estudo, 2017 a 2022.

O desdobramento da pesquisa realizada para este estudo inferiu que os municípios pertencente ao Corede do Vale do Paranhana no estado do Rio Grande do Sul permaneceram, entre os anos de 2017 e 2020 gastando o percentual mínimo de 60% de gasto com a remuneração dos profissionais da educação, já no ano de e 2021 o município de Três Coroas não atingiu o mínimo de gasto de 70% que começou a valer em 2021, atingindo 55,80% de gasto com remuneração referente aos recursos do Fundeb recebido, no ano de 2022 até o

primeiro semestre os municípios de Parobé e Riozinho ainda não tinham atingido o percentual mínimo de gasto com educação, mas esses dois municípios tem até o final de 2022 para cumprirem o percentual de mínimo de gasto.

Tratando-se dos salários dos profissionais da educação, o estudo trouxe uma média dos salário e suas respectivas variações entre um exercício e outro referentes aos os municípios pertencente ao Corede do Vale do Paranhana no estado do Rio Grande do Sul de 2017 a 2022, onde mostra que com o passar dos anos os municípios não dão aumento aos profissionais da educação, tendo no ano de 2022, o ano com maior defasagem no salário dos profissionais da educação, já que teve um aumento de 33,24% no piso salarial por parte do governo federal, com os municípios não valorizando os profissionais da educação e tendo uma má gestão nas prefeituras dos municípios.

Em virtude da pesquisa realizada foi possível atender os objetivos específicos a favor do objetivo geral, sendo assim identificados os conceitos e legislações pertinentes nas presentes referências teóricas, observar a média da remuneração dos profissionais da educação de 2017 a 2022, consequentemente identificando que o município de Três Coroas não cumpriu em 2021 o mínimo de gasto em 70% com remuneração dos profissionais da educação, que foi mudado o percentual mínimo de gasto com a mudança da nova Lei do Fundeb 14.113 de 25 de dezembro de 2020, com o comportamento de seus índices que serão repassado aos municípios.

As dificuldades abordadas no trabalho foram a dificuldades em saber o porquê teve oscilação na média de remuneração dos profissionais da educação, uma vez que os dados do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), não mostram claro os motivos de variação de salário, apenas trazendo os salários por mês de cada profissional da educação, dificultando a pesquisa do assunto abordado.

Vale ressaltar que este estudo não se apresenta de forma finita, ou seja, muitos estudos contínuos sobre esse assunto podem ser elaborados a fim de contribuir cada vez mais para com uma sociedade mais inteirada sobre para onde vai e como é utilizado seu dinheiro que vem dos impostos que são pagos pela população, além de contribuir para a geração de uma posição mais crítica da população eleitoral e poder tecer um embasamento para todos os cidadãos afetados. O tema abordado atrai olhares críticos do público acadêmico e, também, dos profissionais contábeis da área pública, pois possibilita a aplicação de diversos conceitos e normas contábeis, juntamente com a legislação vigente, em prol de um firme aprimoramento, uma vez que possibilita ser visto de diversos aspectos, político, econômico, financeiro, social, entre outros.

Referências

ANDRADE, M. M. de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na produção. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478392>>. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 5 jun 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020**. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. 2020a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 119, de 12 de abril de 2022**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132825&ts=164982959399&disposition=inline> >. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006**. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111274.htm>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm>. Acesso em: 7 maio 2022.

LOZADA, G.; NUNES, K. da S. Metodologia científica. Porto Alegre: SAGAH, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576>>. Acesso em: 7 jun. 2022.

MARTINS, G. de A. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466061>>. Acesso em: 14 maio 2022.

MENGDEN, P. R. de A. V. (org.). **Plano estratégico de desenvolvimento regional da Região do Corede Paranhana Encosta da Serra 2015-2030**. Taquara: COREDEPES, 2017. Disponível em: <https://www2.faccat.br/portal/sites/default/files/Livro%20%E2%80%A2%20Corede%20%E2%80%A2%20Plano%20Estrat%C3%A9gico%20de%20Desenvolvimento%20_0.pdf>. Acesso em: 5 jun 2022.

PORTAL SEMEEL. **Conselho municipal do Fundeb: sobre o Fundeb**. 2020. Disponível em: <<https://semeel.com.br/conselho-municipal-do-fundeb>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei nº 10.283, de 17 de outubro de 1994**. Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=12666&hTexto=&Hid_IDNorma=12666#:~:text= Sistema%20LEGIS&text=LEI%20N%C2%BA%2010.283%2C%20DE%2017,DO%20RIO%20GRANDE%20DO%20SUL>. Acesso em: 5 jun. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL– TCE. **Educação - MDE**. [2021?]. Disponível em: <<https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:66:::~:>>. Acesso em: 13 set 2022.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582602324>>. Acesso em: 14 maio 2022.